



Decisão Monocrática 00111/2022-3

Processos: 08551/2014-8, 04842/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WILSON BERGER COSTA, VALDIVINO PETERLE PAGOTTO, LUCIBERIA PAGOTTO ZORZAL, ROSINEIA DAS GRACAS PEREIRA SEITH, LENEMARQUES COELHO LEMOS, JONAS CALIMAN BRAGATTO, ANDERSON KUSTER

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de Afonso Cláudio, exercício 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Wilson Berger Costa, Lenemarques Coelho Lemos, Valdivino Peterle Pagotto, e Anderson Kuster.

O Acórdão TC 860/2020-1 – Segunda Câmara (documento eletrônico 101), apenou os responsáveis Wilson Berger Costa e os Srs. Lenemarques Coelho Lemos e Valdivino Peterle Pagotto ao pagamento de multa nos valores correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação 00006/2022-1 (doc. eletrônico 94), nº 00007/2021-4 (doc. eletrônico 96), e nº 00008/2022-9 (doc. eletrônico 98) certifica o recolhimento integral das multas imputadas pelo acórdão supracitado aos senhores Srs. Wilson Berger Costa, Lenemarques Coelho Lemos e Valdivino Peterle Pagotto.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 00424/2022-9**, documento eletrônico 101, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** aos Srs. **WILSON BERGER COSTA, LENEMARQUES COELHO LEMOS e VALDIVINO PETERLE PAGOTTO**, quanto às multas a eles aplicadas pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para registros no sistema de cobrança do e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que os valores correspondentes as multas aplicadas aos responsáveis Srs. **WILSON BERGER COSTA, LENEMARQUES COELHO LEMOS e VALDIVINO PETERLE PAGOTTO** pagos integralmente, conforme os Termos de Verificação nº 6/2022, 7/2022 e 9/2022, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que as multas estão devidamente quitadas, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral das multas, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** das **MULTAS** aplicadas aos Srs. **WILSON BERGER COSTA, LENEMARQUES COELHO LEMOS e VALDIVINO PETERLE PAGOTTO** nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 11 de fevereiro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator